



LEI 838/2015, de 19 de novembro de 2015.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2016, na forma que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIUM, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e ELE sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165, da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do município de PIUM para o exercício financeiro de 2016, compreendendo:

- I - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - organização e estrutura dos orçamentos;
- III - diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- V - disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - anexos de metas fiscais e riscos fiscais, elaborados conforme a Portaria STN vigente;
- VIII - disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção de meta resultado primário estabelecida no Demonstrativo 1 – Metas Anuais do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 3º As metas e prioridades da administração pública municipal, para o exercício de 2016, guardam consonância com as marcas de governo, os eixos estratégicos, os macrodesafios e os programas temáticos, constantes do Plano Plurianual – PPA para 2015-2017.

§ 1º O detalhamento das metas e prioridades constam no Anexo I a esta Lei, em conformidade com os objetivos estabelecidos nos programas temáticos constantes do Plano Plurianual 2015-2017.



§ 2º As metas e prioridades de que trata este artigo, atendidas as despesas que configurem obrigação constitucional, legal ou obrigatórias de caráter continuado do Município, as com funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, e as de conservação do patrimônio público, têm precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2016 e na sua execução, não se configurando, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 3º A Lei Orçamentária Anual de 2016 conterá dotações necessárias ao cumprimento do cronograma de execução de obras e demais contratos em andamento, em atendimento ao princípio da continuidade das ações públicas, observando e cumprindo o disposto no art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 4º Os resultados fiscais constam nos Anexos de Metas Anuais e de Riscos Fiscais desta Lei, em conformidade com a 5ª edição do manual de demonstrativos fiscais aprovado pela Portaria STN 637, de 18 de outubro de 2012.

Art. 5º As metas fiscais podem ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016 e na respectiva Lei, se verificado, quando da sua elaboração e execução, alterações da conjuntura nacional, estadual e municipal e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução do orçamento de 2015, bem como modificações na legislação a que venham afetá-las.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreendem o conjunto de todas as receitas e despesas dos Poderes do Município, seus órgãos, e demais estruturas das administrações direta e indireta municipais.

Art. 7º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Ação: operacionalização do programa e o meio pelo qual atinge ou não seu objetivo na busca de um resultado;

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

IV - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

V - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto no ciclo orçamentário de qualquer esfera governamental;

VI - Unidade Orçamentária: menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos como os de maior nível da classificação institucional;



VII - Concedente: órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VIII - Conveniente: entidades da Administração Pública Municipal e as entidades privadas, as quais recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

IX - Órgão: centro de competência instituído para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na Lei Orçamentária Anual de 2016 por programas, atividades, projetos ou operações especiais, grupos de despesas e fontes de recursos.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016 e a respectiva Lei discriminarão, para os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, as despesas dos Poderes, órgãos e entidades da administração direta e indireta, especificando a esfera orçamentária e a categoria de programação, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte/destinação de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade a identificação dos tipos de orçamento, codificados como Orçamento Fiscal – 1, da Seguridade Social – 2.

§ 2º A classificação por função e subfunção seguirá o disposto na Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999.

§ 3º As categorias de programação, classificadores da ação governamental, serão aquelas constantes da Lei do Plano Plurianual 2015-2017.

§ 4º As ações orçamentárias serão identificadas com o primeiro dígito 4 (quatro) para atividade e 5 (cinco) para projetos e as ações validadas, providas das Audiências Públicas do PPA – Participativo, com o dígito 6 (seis) para atividades e 7 (sete) quando se tratar de projetos; as operações especiais terão o primeiro dígito 0(zero) e o segundo dígito 9 (nove).

§ 5º As despesas obrigatórias de caráter continuado deverão, sempre que possível, ser adequadamente segregadas em dotações orçamentárias específicas, de forma a distingui-la dos gastos discricionários da Administração Pública.

§ 6º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

I – grupo 1 - pessoal e encargos sociais;

II – grupo 2 - juros e encargos da dívida;

III – grupo 3 - outras despesas correntes;

IV – grupo 4 - investimentos;

V – grupo 5 - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;

VI – grupo 6 - amortização da dívida;



VII – grupo 9 – reserva de contingência.

§ 7º A Modalidade de Aplicação tem por finalidade indicar quais recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou indiretamente, mediante transferência de recursos a outras esferas de Governo, seus órgãos, entidades da administração direta ou indireta ou para entidades privadas, identificados, no mínimo, da forma a seguir:

- I – 20 – transferências à União;
- II – 30 – transferências a estados e ao Distrito Federal;
- III – 40 – transferências a municípios;
- IV – 50 – transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;
- V – 60 – transferências a instituições privadas com fins lucrativos;
- VI – 90 – aplicações diretas;
- VII – 91 – Aplicações direta decorrente de operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 9º As fontes/destinação de recursos são mecanismos integradores entre receita e despesa, que tem por objetivo identificar a procedência e a alocação do numerário público, e serão classificadas em conformidade com o Anexo I da Instrução Normativa TCE/TO nº 12, de 17 de dezembro de 2012.

§ 1º O Poder Executivo poderá incluir na Lei Orçamentária Anual para 2016 outras fontes de recursos, para atender as suas peculiaridades, além das determinadas pelo caput deste artigo.

§ 2º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 10. As ações serão indicadas no desdobramento da programação, vinculadas às respectivas atividades, projetos e operações especiais.

Art. 11. A Lei Orçamentária Anual para 2016 discriminará em unidade orçamentária específica as dotações destinadas:

- I - ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive os considerados requisições de pequeno valor – RPV;
- II - ao pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;
- III - ao pagamento dos juros, dos encargos e da amortização da dívida fundada;
- IV - ao pagamento do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;
- V - à Reserva de Contingência de que trata o art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VI- ao pagamento das parcelas da dívida junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS;
- VII - débitos previdenciários junto ao PiumPrev;
- VIII – ao pagamento de desapropriação de áreas para utilização futura

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:



- I - texto da Lei;
- II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no inciso III, do art. 22, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- III - quadro demonstrativo da despesa por unidade orçamentária e sua participação relativa em conformidade com o Princípio da Transparência, art. 48, da LRF;
- IV - demonstrativo da origem e aplicação dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino em conformidade com o art. 212, da Constituição Federal e art. 60, dos ADCT;
- V - demonstrativo dos recursos vinculados e ações públicas de saúde em conformidade com o art. 77, dos ADCT;
- VI - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social;
- VII - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

Parágrafo Único - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016 ou aos Projetos de Lei de crédito adicionais são admitidas desde que:

- I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2015/2017 e com esta Lei;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações de pessoal e encargos sociais;
 - b) serviço da dívida, convênios, operações de crédito, contratos, fontes de recursos vinculadas a programação específica.
- III – sejam relacionadas à correção de erros ou omissões e aos dispositivos do texto do Projeto de Lei.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I Diretrizes Gerais

Art. 13. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016 obedecerá ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos e outros, observando o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas em conformidade com o § 1º, do art. 1º; alínea “a”, inciso I, do art. 4º e art. 48, da LRF.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual de 2016 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão realizados de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas. Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial e será regulamentado por ato do Poder Executivo.

Art. 15. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:



- I – sindicato, associações ou clube de servidores públicos;
II – anuidades de conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, devida por servidores ou agentes públicos;
III – pagamento, a qualquer título, a servidor público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, a conta de qualquer fonte de recursos, exceto:
a) pagamento de gratificação por instrutoria; e
b) pagamento de jetom, enquanto membro de junta ou conselho.

IV – ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou outras que a legislação não estabeleça a obrigação em cooperar técnica ou financeiramente entre si, salvo em programas que atendam às transferências voluntárias em virtude de convênio;

Parágrafo único. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Municipal, no âmbito do respectivo órgão ou unidade, publicando-se no Diário Oficial do Município, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, da qual consta o quantitativo médio de consultores, o custo total dos serviços, a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

Art. 16. A Lei Orçamentária Anual de 2016, em seus créditos adicionais, somente incluirá projetos novos se:

- I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas caso necessária;
III – for compatível com o Plano Plurianual 2015-2017.

Art. 17. Os programas e ações que integrarem a Lei Orçamentária Anual de 2016 serão objetos de avaliação permanente pelos ordenadores de despesas, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas na alínea "e", inciso I, do art. 4º, da LRF.

Parágrafo único. O Poder Executivo avaliará semestralmente os resultados dos programas e das ações temáticas incluídos na Lei Orçamentária de 2016.

Art. 18. Nos processos para a construção de unidades escolares, de unidades de saúde e de unidades de atendimento de serviços de assistência social, deverão constar planilha com memória de cálculo que deverá ser elaborada antecipadamente à licitação da obra, detalhando as despesas de pessoal e de custeio para três anos a partir de sua inauguração, constando a ciência do departamento central de planejamento e orçamento municipal quanto ao impacto sobre as contas públicas.

SEÇÃO II

Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo



Art. 19. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será enviada ao departamento central de planejamento e orçamento, até o dia 30 de outubro, em conformidade com esta Lei e demais orientações, para fins de consolidação e encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016.

Art. 20. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será de 7% (por cento) das receitas líquidas de tributos e transferências constitucionais da mesma natureza, do exercício de 2015, definidas no art. 29-A da Constituição Federal, conforme Resolução nº 066/2011 – TCE/TO – Pleno.

§ 1º Os valores definidos para as receitas no caput será apurado pelo departamento central de planejamento e orçamento, considerando:

I – arrecadação realizada de 1º de janeiro a 31 de agosto de 2015;

II – projeção de arrecadação de 1º de setembro a 31 de dezembro de 2015.

§ 2º Encerrado o exercício de 2015, para fins de cumprimento do limite estabelecido no caput, a programação orçamentária do Poder Legislativo poderá ser ajustada, se verificada diferença entre o valor definido no parágrafo anterior e a arrecadação realizada, sendo:

I – revertida a diferença a maior para o Poder Executivo, por meio de crédito adicional suplementar com cancelamento de dotações do Poder Legislativo;

II – revertida a diferença a menor para o Poder Legislativo, por meio de crédito adicional suplementar com cancelamento de dotações do Poder Executivo.

SEÇÃO III

Das Disposições sobre os Débitos Judiciais

Art. 21. A Lei Orçamentária Anual de 2016 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios relacionados a processos que contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 22. A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, bem como das requisições de pequeno valor expedidas no ano de 2016 observará, no exercício de 2016 a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – Especial – IPCA-E do IBGE, da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito.

Art. 23. A Procuradoria Geral do Município encaminhará ao departamento central de planejamento e orçamento a relação dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de cada exercício, para serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016, conforme determina o §1º, 1º A, 2º e 3º do art. 100, e o disposto do art. 78 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal, discriminadas



por órgão da administração direta, autarquias, fundações e por grupo de natureza de despesas, especificando:

- I – número da ação originária;
- II – data do ajuizamento da ação originária;
- III – número do precatório;
- IV – espécie de causa julgada, contendo indicativo caso seja considerada

Requisição de Pequeno Valor – RPV;

- V – data da autuação do precatório;
- VI – nome do beneficiário e número de CPF ou CNPJ;
- VII – valor individualizado por beneficiário e o total do precatório a ser

pago;

- VIII – data do trânsito em julgado. SEÇÃO IV Das Alterações da Lei

Orçamentária.

Art. 24. O Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais na execução do Orçamento, mediante a utilização dos recursos previstos no art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 25. Serão considerados como créditos adicionais, para fins do art. 40 da Lei Federal nº 4.320/1964:

I – as autorizações de despesas não computadas, classificando-se em crédito adicional especial, e entendidas como:

- a) a suplementação para criação de grupo de natureza de despesa dentro de uma categoria de programação existente na Lei Orçamentária Anual;
- b) a suplementação para criação de nova categoria de programação com seus respectivos grupos de despesas, compatível com o Plano Plurianual 2015/2017.

II – as autorizações de despesas insuficientemente dotadas, classificando-se em crédito adicional suplementar, entendidas como a suplementação ao valor aprovado de grupo de natureza de despesa já existente dentro de uma categoria de programação constante na Lei Orçamentária Anual. Parágrafo único. As despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública, estão autorizadas mediante abertura de crédito adicional extraordinário, que poderão criar e ou suplementar grupos de natureza de despesas e ou categorias de programação.

Art. 26. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a efetuar movimentações orçamentárias durante a execução orçamentária de 2016. § 1º As movimentações orçamentárias são instrumentos de flexibilização orçamentária, utilizadas para corrigir o Quadro de Detalhamento de Despesas, através de criação ou alteração no valor de modalidades de aplicação, fontes/destinação de recursos e elementos de despesas, diferenciando-se dos créditos adicionais que tem a função de corrigir desvios de planejamento. § 2º As movimentações orçamentárias não podem resultar alterações nos valores aprovados para grupo de natureza de despesa já existente dentro de uma categoria de programação constante na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais.

Art. 27. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2016 e seus créditos adicionais podem ser modificados, para atender as necessidades de execução.

Art. 28. O Poder Executivo poderá, mediante movimentação orçamentária, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias



aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2016 e em créditos adicionais, em decorrência da criação, extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática conforme definido no do art. 8º.

Art. 29. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por decreto do Chefe do Poder Executivo, conforme arts. 42 e 44, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e § 2º, do art. 167, da Constituição Federal.

SEÇÃO IV **Da Limitação Orçamentária e Financeira**

Art. 30. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2016, o Poder Executivo, por ato próprio, através da Secretaria Municipal de Finanças, estabelecerá a programação financeira de arrecadação e o cronograma de execução mensal de desembolso para as unidades orçamentárias, nos termos do art. 8º da LRF, com vistas ao cumprimento da meta de resultado estabelecida nesta Lei. Parágrafo único. No referido ato do caput e nos que o modificarem contera:

I – metas quadrimestrais para o resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II – metas bimestrais de realização de receitas não financeiras, em atendimento ao disposto do art. 13 da LRF, e considerando medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa e da cobrança administrativa;

III – cronograma de pagamentos mensais de despesas não financeiras, excluídas as despesas que constituem obrigação legal.

Art. 31. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º, da LRF, o Poder Executivo Municipal apurará o montante da limitação e informará ao Poder Legislativo, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que lhe caberá limitar, segundo o disposto neste artigo.

§ 1º O montante da limitação a ser procedida será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável total.

§ 2º A base contingenciável corresponde ao total das dotações classificadas como despesas primárias aprovadas pela Lei Orçamentária Anual de 2016, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional, legal e as obrigatórias de caráter continuado;

§ 3º O Poder Legislativo, de acordo com o que dispõe o caput, publicará ato no prazo de 7 (sete) dias do recebimento das informações, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira.

§ 4º O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo relatório contendo:

I – memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas e demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos;

II – revisão das projeções das variáveis de que trata o Anexo de Metas Fiscais desta Lei;

III – justificativa das alterações de despesas obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária;



IV – os cálculos da frustração das receitas não financeiras, que terão por base demonstrativo atualizado e no caso das demais receitas, justificativa dos desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista.

CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A OUTRAS ENTIDADES

Art. 32. Ao Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizada a celebração de parcerias, por meio de termos de convênios ou outra forma de ajuste, com organismos internacionais, Governos Federal, Estadual e de outros municípios, ou com o setor privado, por meio dos órgãos da Administração Direta ou Indireta, para realização de obras ou serviços de interesse do Município.

Art. 33. No Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016 e na respectiva Lei, bem como em sua execução, a transferência de recursos a título de subvenção social, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público, tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente. Parágrafo único. A certificação de que trata o caput poder ser dispensada, desde que a entidade seja selecionada em processo público de ampla divulgação promovido pela unidade orçamentária concedente para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a Administração Pública Municipal, nas seguintes áreas:

I – atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas; e

II – atendimento às pessoas com deficiência.

Art. 34. No Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016 e na respectiva Lei, bem como em sua execução, as transferências de recursos a título de contribuição corrente somente serão destinadas às entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o caput do art. 33 desta Lei, e que preencham uma das seguintes condições:

I – estejam autorizadas em lei específica que identifique expressamente a entidade beneficiada; ou

II – estejam nominalmente identificadas em categoria de programação individualizada na Lei Orçamentária Anual de 2016.

Art. 35. No Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016 e na respectiva Lei, bem como em sua execução, a transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, §6º, da Lei Federal 4.320/1964, somente será realizada em favor de entidades privadas sem fins lucrativos:

I – que atuem nas áreas de que trata o caput do art. 33 desta Lei; e

II – para as demais entidades, desde que:

a) estejam autorizadas em lei específica que identifique expressamente a entidade beneficiada; ou

b) estejam nominalmente identificadas em categoria de programação individualizada na Lei Orçamentária Anual de 2016.



Art. 36. Sem prejuízo das disposições contidas nesta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, contribuições correntes, auxílios e contribuições de capital, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos, prazo do benefício, prevendo-se ainda cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – aplicação de recursos de capital exclusivamente para ampliação do espaço físico, para aquisição, instalação de equipamentos ou material permanente;

III – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

IV – declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos 3 (três) anos, emitida por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

V – execução na modalidade de aplicação 50 Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;

VI – compromisso da entidade beneficiada em disponibilizar para o cidadão, na Internet ou em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

VII – apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VIII – manutenção de escrituração contábil regular.

Art. 37. Fica autorizado ao Poder Executivo realizar doação de bens móveis inservíveis à entidades sem fins lucrativos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 38. Poderão ser incluídas no projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016 dotações relativas às operações de crédito contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido autorizadas, ou aquelas que virão a ser pleiteadas.

Art. 39. As despesas com refinanciamento da dívida pública serão incluídas na Lei Orçamentária, em seus Anexos, nas leis de créditos adicionais e nos decretos de abertura de créditos adicionais, separadamente das demais despesas com o serviço da dívida.

Art. 40. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização na Lei Orçamentária Anual, em créditos adicionais ou lei específica, conforme determina o art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, observadas as disposições contidas na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

Art. 41. É proibida a contratação de operações de crédito sem autorização legislativa ou com inobservância de condição prevista em lei, de acordo com o estabelecido no art. 359-A, da Lei nº 10.028, de 2000, configurando crime contra as finanças públicas.



Art. 42. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário por meio da limitação de empenho e movimentação financeira observado o disposto no inciso II, § 1º, do art.31, da LRF.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 43. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas, observado o disposto nas normas constitucionais aplicáveis na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e na legislação municipal em vigor.

Art. 44. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em agosto de 2015, projetada para o exercício de 2016, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 45. O disposto no § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma em regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo as relativas a cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 46. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2016 criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou de caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da LRF e inciso II, § 1º, do art. 169, da Constituição Federal.

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal poderão realizar reforma administrativa e estrutural, desmembrando ou fundindo unidades da Administração Municipal.

§ 2º Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei Orçamentária para 2016 ou em leis de crédito adicionais.

Art. 47. No exercício de 2016, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, exceto para o caso previsto no inciso II, § 6º do art. 57, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos decorrentes de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade. Parágrafo único. A autorização para a realização



de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Senhor Prefeito Municipal.

Art. 48. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos desta Lei, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizado, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o art. 51 desta Lei;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando os ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro.

Parágrafo único. Os projetos de leis previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores a sua entrada em vigor.

Art. 49. Fica autorizada a realização de concurso público para suprir as vagas constantes do Plano de Cargos e Salários, em especial, aquelas ocupadas por contrato de excepcional interesse público.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 50. Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado se atendidas às exigências do art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplica-se à Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período de despesas em valor equivalente.

Art. 51. O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo o benefício ser considerado no cálculo da estimativa da receita e objeto de estudos do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar a vigência e nos 02 (dois) subsequentes, observado o disposto no art. 14, da LRF.

Art. 52. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, observado o disposto no § 3º, do art. 14, da LRF.

Art. 53. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira não constante da estimativa da Receita somente entrará em



vigor após adoção de medidas de compensação, observado o disposto no § 2º, do art. 14, da LRF.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registra todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade

Art. 55. Ao Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizada a celebração de parcerias, por meio de termos de convênios ou outra forma de ajuste, com organismos internacionais, Governos Federal, Estadual e de outros municípios, por órgãos da Administração Direta ou Indireta, para realização de obras ou serviços de interesse do Município.

Art. 56. O Poder Executivo poderá extinguir obrigação tributária de sujeito passivo pela dação em pagamento de bens imóveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 57. O Poder Executivo poderá realizar alienação de bens móveis e imóveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 58. Para efeito do disposto art.16, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal 8666/1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II – são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não exceda, para bens e serviços, os limites fixados nos incisos I e II do caput art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993;

III – os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016 poderão ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos de licitação, através de declaração do ordenador de despesas.

Art. 59. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos 04 (quatro) meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por decreto do Chefe do Poder Executivo, conforme arts. 42 e 44, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e § 2º, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 60. Na hipótese do Projeto de Lei Orçamentária Anual não haver sido devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2015, é autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada para os grupos de despesas na proporção de um doze avos por mês.

Art. 61. Em cumprimento ao disposto no inciso I, do art. 5º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, publicarão e enviarão ao Poder Legislativo



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM



Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado os relatórios de Gestão Fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, após o final do semestre.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de PIUM (TO), 19 de novembro de 2015.



Manoel Araújo Palma
Prefeito Municipal